TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006338-32.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado /

Correção Monetária

Requerente: Rafael Pazeto Logatti Me

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade de parte oposta pelo Município de Araraquara confunde-se com o mérito, devendo ser analisada sob tal aspecto.

Busca a parte autora, por meio desta ação, a condenação dos requeridos Município de Araraquara e Instituto Corpore ao pagamento da quantia de R\$27.648,00 pela prestação de serviços nos plantões de clínica médica.

De fato, não há, na hipótese, a responsabilidade objetiva apontada pela autora, preconizada no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, eis que se cuida de situação distinta.

E não há qualquer demonstração de vínculo empregatício entre a autora e o município de Araraquara a implicar sua responsabilidade no pagamento dos supostos débitos.

O contrato firmado entre Instituto Corpore e o município de Araraquara, para prestação e gerenciamento da atividade de clínica médica, em caráter complementar, não atribui ao município responsabilidade solidária sobre as contratações particulares realizadas pelo Instituto Corpore.

Esta, aliás, foi a decisão proferida no processo nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

1001211-16.2018.8.26.0037, que tramitou neste Juízo, de que os prestadores de serviços deveriam buscar seus créditos nos processos cíveis deflagrados ou a deflagrar (fl. 776 daquele feito).

Aqui não se verifica responsabilidade do Município quanto ao crédito da autora, especialmente pelo fato de ter o ente público cumprido sua parte junto ao Instituto contratado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta contra o Município de Araraquara.

Deixo de deliberar quanto à lide privada, porquanto este Juízo não detém competência para tal.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA